



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720368/2015-12
ACÓRDÃO	2101-003.791 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PARIPUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF 162.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

GASTO DE PESSOAL COM AS CONTRATAÇÕES NULAS. SÚMULA Nº 363 TST. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A nulidade da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, não impede ao trabalhador o recebimento da remuneração correspondente ao período trabalhado, até porque não se admite a prestação de trabalho sem a respectiva remuneração. Ainda que o entendimento adotado pelo TST e pelo STF possuir o condão de dispensar o contratante do pagamento de verbas trabalhistas indenizatórias, em nenhum momento afasta a incidência, em relação aos

salários pagos ou devidos, das contribuições previdenciárias incidentes na espécie.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR DE OFÍCIO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368 DO TST.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições sociais previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de-contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 20%. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

A multa de mora limitada a 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, aplica-se exclusivamente às hipóteses de recolhimento espontâneo em atraso, não se estendendo aos casos de lançamento de ofício. Verificada a ausência de recolhimento e a prestação de informações inexatas em GFIP, impõe-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias relacionadas a multa confiscatória; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral),

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICIPIO DE PARIPUEIRA (e-fls 604/612) em face do Acórdão nº 16-70.365 (e-fls. 582/594) da 12ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O lançamento se refere às contribuições devidas a Seguridade Social relativas a parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho –GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2011 a 12/2011, inclusive o 13º salário.

O Relatório Fiscal (fls. 22 a 25) informa que o lançamento decorre da identificação de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais no período de janeiro a dezembro de 2011, incluindo o 13º salário, que não foram devidamente declaradas nas GFIPs pela autuada. Sobre tais valores incidem as contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

As bases de cálculo foram apuradas a partir da análise conjunta das folhas de pagamento apresentadas, bem como dos balancetes contábeis, especialmente das despesas registradas na conta 3390.36, com a devida dedução dos valores já informados em GFIP. Os valores lançados foram consolidados em três levantamentos: (i) diferenças entre as folhas de pagamento e as informações prestadas em GFIP; (ii) contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados não informadas nas GFIPs; e (iii) contribuições relativas a pagamentos a contribuintes individuais identificados nos balancetes contábeis e igualmente não declarados.

A apuração teve como base documentos e informações obtidos no curso da fiscalização, incluindo dados do SISTN, balancetes contábeis mensais e relatórios de GFIP. O relatório ainda destaca que a omissão de remunerações nas GFIPs caracteriza, em tese, o ilícito de sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do art. 337-A do Código Penal, motivo pelo qual foi proposta a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Por fim, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor das contribuições apuradas e não recolhidas, conforme fundamentação constante do Relatório de Fundamentos Legais do Débito.

O sujeito passivo, em sua defesa, suscita preliminarmente a nulidade do auto de infração sob o argumento de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório,

sustentando a ausência de elementos essenciais à constituição do crédito tributário. Alega que não foram disponibilizadas planilhas indispensáveis à compreensão da apuração, tais como a composição da base de cálculo e a demonstração detalhada da situação fiscal, tendo sido apresentada apenas planilha com o discriminativo do débito, o que, em seu entendimento, inviabilizou o pleno exercício do direito de defesa, inclusive quanto à verificação da correção da multa aplicada.

Ainda em sede preliminar, questiona o percentual da multa de ofício, defendendo que sua fixação em 75% configuraria efeito confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Sustenta que não houve prática de sonegação ou conduta dolosa, ressaltando que as informações teriam sido regularmente prestadas à fiscalização, de modo que a penalidade aplicada seria desproporcional à conduta atribuída.

No mérito, a impugnante invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para requerer a redução da multa ao percentual de 20%, argumentando que houve recolhimento das contribuições, ainda que em valor inferior ao apurado pela fiscalização, e que a penalidade aplicada excede o necessário para fins punitivos. Ademais, sustenta a aplicação de entendimentos jurisprudenciais, especialmente da Justiça do Trabalho, no sentido de que, em determinadas hipóteses envolvendo contratos nulos, não haveria repercussão previdenciária, afastando a exigibilidade das contribuições.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, sua total improcedência.

Adveio o julgamento no qual a decisão de piso negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento, o Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa aos lançamentos, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada, com a determinação da exigência, e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

O lançamento fiscal observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, sendo-lhe garantido o exercício do pleno direito ao contraditório e ampla defesa.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidade.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR DE OFÍCIO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368 DO TST.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições sociais previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

CONTRATO NULO. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, a teor do art. 118, inciso I do CTN.

Havendo a disponibilidade da força de trabalho está deverá ser devidamente recompensada, gerando direito à remuneração e produzindo reflexos no enquadramento do servidor como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

MULTA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco a incidência de multa de ofício prevista em lei sobre o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias objeto de lançamento de ofício.

Compete à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 17/12/2015 pela via postal (AR de e-fl. 601), foi juntado aos autos Recurso Voluntário em 18/01/2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 613), por meio do qual a Recorrente reitera os termos da impugnação, conforme tópicos a seguir:

1. Tempestividade
2. Síntese dos Fatos
3. Das Razões para Reforma da Decisão
 - 3.1. Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório
 - 3.2. Da razoabilidade e proporcionalidade
 - 3.3. Da incidência da Súmula 368, I, do TST, nos casos de contratados e serviços prestados

4. Dos Pedidos

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cancelamento ou revisão do lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

O recorrente sustenta que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ensejando transgressão a vedação ao não confisco, previsto no art. 150, IV da CF.

Não se pode conhecer de tal alegação por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos acerca da vedação ao confisco.

2. Preliminar de nulidade

O recorrente sustenta a nulidade do auto de infração sob o argumento de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, afirmando que, embora a matéria tenha sido suscitada na impugnação, não foi devidamente apreciada pela decisão de primeira instância. Destaca que o lançamento deve observar os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/1972, especialmente quanto à adequada demonstração da exigência tributária.

Nesse contexto, alega que não foram disponibilizados todos os elementos necessários à compreensão da apuração, tendo sido apresentada apenas a planilha denominada “Discriminativo do Débito”, sem a correspondente composição da base de cálculo e sem a demonstração detalhada da situação fiscal. Sustenta que tal omissão teria comprometido o pleno exercício do direito de defesa, inclusive quanto à verificação da correção dos valores exigidos e da multa aplicada.

Antes de adentrar propriamente nas alegações de nulidade formuladas pelo recorrente, convém ressaltar, de forma preliminar, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, os quais delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos.

Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Cumpra igualmente destacar as hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento, expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A análise da preliminar de nulidade apresentada revela que não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva uma vez inexistente cerceamento de direito e ampla defesa. De acordo com a legislação supracitada, a nulidade de um lançamento somente se configura quando os atos são lavrados por pessoa incompetente ou quando há preterição do direito de defesa.

No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No tocante ao procedimento fiscal, é importante ressaltar que se trata de fase de natureza oficiosa, de caráter eminentemente inquisitório, na qual ainda não há instaurado o contraditório. O direito de defesa somente surge com a apresentação da impugnação, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse sentido, não procede a alegação de nulidade pela ausência de contraditório na fase prévia, uma vez que esta etapa visa apenas à coleta de elementos para a constituição do crédito tributário, cabendo ao contribuinte exercer sua defesa posteriormente, como de fato ocorreu no presente caso.

Quanto a este tema, entendo que se aplica a Súmula CARF nº 162:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não procede a alegação de nulidade por suposta ausência de elementos essenciais à constituição do crédito tributário. Consta dos autos que o Auto de Infração foi regularmente instruído com todos os relatórios e demonstrativos pertinentes — notadamente o Discriminativo do Débito (DD), o Relatório de Lançamentos (RL) e o Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD) — os quais foram devidamente disponibilizados ao contribuinte, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fl. 562.

O Discriminativo do Débito apresenta, de forma detalhada, os critérios de apuração, discriminando por competência e por levantamento (L1, L2 e L3) as bases de cálculo, rubricas, alíquotas aplicadas, valores declarados, deduções, diferenças apuradas, bem como os acréscimos legais incidentes. Ademais, os levantamentos realizados pela fiscalização encontram-se devidamente fundamentados em documentos constantes dos autos, como folhas de pagamento, GFIPs e balancetes contábeis, com indicação precisa das fontes utilizadas.

O Relatório de Lançamentos, por sua vez, explicita a natureza de cada lançamento e sua origem documental, permitindo a perfeita compreensão da metodologia adotada pela fiscalização. Nesse contexto, verifica-se que a exigência tributária foi devidamente demonstrada e cientificada, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo irrelevante a ausência das planilhas mencionadas pelo recorrente, as quais não constituem documentos obrigatórios do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não se identifica vício formal capaz de macular o lançamento, devendo ser afastada a preliminar de nulidade.

3. Mérito

O recorrente sustenta que o auto de infração, ao exigir contribuições sociais decorrentes de vínculos envolvendo contratados e prestadores de serviços, estaria em desacordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 368, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo sua argumentação, a exigibilidade das contribuições previdenciárias estaria vinculada às hipóteses em que há condenação judicial trabalhista envolvendo parcelas de natureza remuneratória, não sendo possível estender tal incidência a situações que não se enquadrem nesses parâmetros.

Alega, ainda, que, à luz da jurisprudência trabalhista, especialmente nos casos de contratos considerados nulos, não haveria repercussão previdenciária apta a justificar a cobrança das contribuições exigidas. Nesse contexto, invoca também o entendimento da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual, nas hipóteses de contratação irregular no âmbito da Administração Pública, os efeitos jurídicos se limitam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados e aos depósitos de FGTS, não abrangendo a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Dessa forma, conclui que a exigência fiscal não encontra respaldo na orientação jurisprudencial dominante, razão pela qual entende indevida a cobrança das contribuições previdenciárias nos moldes efetuados no auto de infração.

Não merece prosperar a alegação do recorrente quanto à inaplicabilidade das contribuições previdenciárias com fundamento na Súmula nº 368, I, do TST. Isso porque o referido enunciado trata exclusivamente da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais trabalhistas, limitando-se às verbas reconhecidas em sentença condenatória ou objeto de acordo homologado, não se confundindo com a hipótese dos autos.

No caso concreto, a exigência fiscal não decorre de decisão da Justiça do Trabalho, mas sim da apuração, em procedimento fiscal regular, de contribuições incidentes sobre remunerações efetivamente pagas a segurados empregados e contribuintes individuais durante a vigência da prestação de serviços, conforme evidenciado nos Levantamentos L2 (CONTRATADOS) e L3 (SERVIÇOS PRESTADOS). Assim, a discussão não envolve a competência da Justiça do Trabalho, mas sim a incidência tributária decorrente de fatos geradores ocorridos no âmbito das relações de trabalho e prestação de serviços, o que afasta, por completo, a aplicação da Súmula nº 368, I, do TST.

De igual modo, não se sustenta a invocação da Súmula nº 363 do TST para afastar a exigência das contribuições previdenciárias. Nos termos do artigo 118 do Código Tributário Nacional, a definição do fato gerador independe da validade jurídica dos atos praticados, de modo que, ainda que se trate de contratos eventualmente irregulares ou nulos, a efetiva prestação de serviços e o pagamento de remuneração constituem fatos suficientes para a incidência das contribuições previdenciárias.

Com efeito, a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato gerador — no caso, a prestação de serviços remunerados — sendo irrelevante a natureza jurídica do vínculo sob a ótica trabalhista. A disponibilidade da força de trabalho e sua correspondente contraprestação financeira caracterizam a base de incidência das contribuições ao Regime Geral de Previdência

Social, impondo o recolhimento independentemente de eventual reconhecimento ou não de vínculo empregatício válido.

A jurisprudência, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, corrobora esse entendimento ao reconhecer que, mesmo em hipóteses de contratos nulos, subsiste a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, justamente porque o fato gerador é a prestação de serviços, e não a validade formal da relação jurídica subjacente.

Diante desse contexto, resta evidenciado que os fundamentos invocados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto, devendo ser afastada a pretensão de exclusão das contribuições com base nas Súmulas nº 368 e 363 do TST.

4. Multa aplicada

O recorrente sustenta que a decisão de primeira instância não teria apreciado adequadamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto, limitando-se a afirmar que o percentual reduzido de multa (20%) seria aplicável apenas às hipóteses de recolhimento espontâneo, e não aos lançamentos de ofício. Argumenta que tais princípios devem orientar toda a atuação da Administração Pública, inclusive nos casos de autuação fiscal, não sendo possível afastá-los sob esse fundamento.

Afirma que, no caso em análise, a multa de ofício aplicada no percentual de 75% revela-se excessiva, sobretudo porque o município efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que em valor inferior ao apurado pela fiscalização. Nesse contexto, entende que a penalidade deveria ser calibrada de modo a refletir a realidade da conduta do contribuinte, evitando a imposição de sanção desproporcional em relação à infração constatada.

Com base nesse raciocínio, defende a necessidade de redução da multa para o percentual de 20%, por considerá-lo mais adequado à finalidade punitiva e compatível com os parâmetros legais aplicáveis aos débitos tributários. Para reforçar sua tese, invoca precedentes judiciais que, segundo afirma, reconhecem a necessidade de observância da proporcionalidade na aplicação de penalidades tributárias, especialmente em situações em que não se verifica conduta dolosa ou fraude por parte do contribuinte.

Necessário observar que diferente do alegado pelo recorrente, a decisão de piso bem observou e analisou as alegações de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, conforme trecho a seguir:

Também não procede a alegação da contribuinte de que a multa de ofício violaria os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade ou qualquer outro princípio constitucional. A validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao nosso exame, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Por expressa vedação

contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972, e no artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

Nesse sentido, não merece acolhimento a insurgência nesse ponto.

Também improcede o pleito de redução da multa formulado pelo recorrente. Isso porque o ordenamento jurídico estabelece distinção clara entre as penalidades aplicáveis conforme a natureza da infração tributária. Nos casos de mero inadimplemento de tributo declarado, aplica-se a multa de mora, limitada a 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, essa hipótese não se confunde com a situação dos autos.

No presente caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de ausência de recolhimento e de informações inexatas prestadas em GFIP, circunstâncias que ensejam a aplicação de multa de ofício, de natureza punitiva, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Referida penalidade, como regra geral, incide no percentual de 75% sobre o valor do tributo devido, sendo está a hipótese verificada no caso concreto, inclusive com fundamento no artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Importa destacar que o limite de 20% invocado pelo recorrente não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício, porquanto restrito às situações de recolhimento espontâneo em atraso. Assim, não há amparo legal para a redução da multa ao referido patamar, como pretendido.

Ademais, a penalidade foi aplicada em estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo margem para sua modificação com base em critérios subjetivos ou discricionários. Inexistindo qualquer vício na constituição do crédito tributário ou na aplicação da sanção, tampouco se verifica fundamento jurídico que autorize a sua redução.

Dessa forma, a multa de ofício no percentual de 75% mostra-se devidamente aplicada, em conformidade com a legislação de regência, devendo ser integralmente mantida.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias relacionadas a multa confiscatória, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior